




DECRETO N° 035/2021

DE 14 DE MAIO DE 2021


Prefeitura Municipal de
Goianésia do Pará - PMGP
PUBLICADO EM

14, 05, 2021

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
DO PARÁ.

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO, a persistência da grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia do COVID19 declarada pela OMS;

CONSIDERANDO, as determinações dispostas no Decreto Estadual nº 800/2020, republicado com alterações no diário oficial do estado (DOE) em 07 de maio de 2021;

CONSIDERANDO, que o município de Goianésia do Pará-PA, encontra-se incluso na região Carajás, atualmente na Zona 02 (Bandeira Laranja).

CONSIDERANDO EM ESPECIAL, Art. 5º, PU do Decreto nº 800/2020, in verbis:

“Caberá ao estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, **podendo cada município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas sociais**”.

DECRETA:

Art.1º - Determina o acompanhamento ao decreto nº 800/2020 do Estado do Pará-PA (RETOMA PARÁ), no Âmbito do Município de Goianésia do Pará-PA, com base em dados das autoridades locais de saúde.



Art.2º - Fica expressamente proibido neste município, qualquer evento privado causador de aglomeração, com público superior a 50 pessoas.

Art.3º - As atividades comerciais essenciais estão autorizadas a seguir seu funcionamento, desde que, seja exigida dos clientes a utilização de máscaras de proteção, disponibilizado álcool 70% para todos, sendo também obrigatório o uso de máscaras pelos proprietários e funcionários do empreendimento, são essenciais as atividades contidas no anexo I.

Art. 4º - Ficam autorizadas a funcionarem, as atividades temáticas, enquanto durar a inclusão da região do Carajás, **no bandeiramento laranja**, respeitado as regras gerais, bem como, as previstas no anexo III do decreto estadual nº 800/2020.

Parágrafo Único. São atividades temáticas:

- I – Atividades Imobiliárias;
- II – Concessionárias;
- III – Escritórios;
- IV – Restaurantes e similares;
- V – Comércio de rua;
- VI – Salão de Beleza, barbearias e afins;
- VII – Academias;
- VIII – Indústrias;
- IX – Construção Civil;
- X – Bares e conveniências;
- XI – Clubes recreativos;
- XII – Escolas privadas;
- XIII – Igrejas.



Art. 5º - Restaurantes, bares, conveniência e lanchonetes e estabelecimentos afins, ficam autorizados a trabalhar com capacidade reduzida de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e somente até às 00h00min, estando ainda proibidos da realização das seguintes práticas:

I – Venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre às 00h00min horas e às 06h00min horas do dia seguinte.

II – A permanência de pessoas em pé, dentro dos estabelecimentos;

III – Apresentação de artistas com número superior a 6 (seis) integrantes.

Art. 6º - Entende-se por protocolo sanitário o expresso no anexo III, do decreto estadual nº 800/2020 e suas atualizações.

Link: <https://drive.google.com/file/d/1HNcd11VRU5cpekV7W4aHRQmQPI1Xaqbj/view>.

Art. 7º - As academias estão autorizadas a funcionar, respeitando todas as regras de proteção contra a COVID19, e ainda;

I – Máximo 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade;

II – Atendimento exclusivamente com horário marcado;

III – Permanência máxima de 1(uma) hora para cada pessoa presente.

Art. 8º - O funcionamento dos prédios públicos para atendimento presencial estará limitado a 50% da capacidade, incluindo servidores e munícipes interessados.

Art. 9º - Fica autorizado o funcionamento de aulas presenciais nas instituições de ensino privado em todo o território do município, com 50 % da capacidade e respeito a todas as regras de enfrentamento ao COVID19.

Art. 10º - Como medida de garantia de atendimento determinado pelas autoridades públicas, fica o estabelecimento infrator sujeito respectivamente às sanções, a seguir:

I – Notificação para adequação em no máximo 24 (vinte e quatro) horas;



II – Fechamento provisório pelo período de 5 (cinco) dias;

III – Fechamento provisório pelo período de 30 (trinta) dias;

IV – Cancelamento de todas as licenças de operação e aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), onde o não pagamento será impedimento para a concessão de novas licenças em momentos futuros, novas licenças só poderão passar a ser requeridas após 180 (cento e oitenta) dias de suspensão.

Art. 12º - As igrejas deverão funcionar com obrigatoriedade de adoção de todas as medidas de segurança contra o avanço do COVID19, além de poderem receber somente 50% da sua capacidade em qualquer atividade coletiva.

Art. 13º - Fica decretado, pelas razões e informações deste Decreto, Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Goianésia do Pará.

Art. 14º - Estão autorizados a realização de esportes coletivos, sempre com número mínimo de participantes por modalidade.

Art. 15º - Permanecem fechados, boates, casas de show e empreendimentos afins.

Art. 16º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


ANDRÉ SIMÃO MACHADO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO


FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ



ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS:

1. Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
2. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. Trânsito e transporte internacional de passageiros;
6. Telecomunicações e internet; serviço de call-center;
7. Captação, tratamento e distribuição de água;
8. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
9. Geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
10. Iluminação pública;
11. Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
12. Serviços funerários;
13. Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
14. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;



15. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
16. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
17. Vigilância agropecuária internacional;
18. Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
19. Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
20. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestado pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
21. Serviços postais;
22. Transporte e entrega de cargas em geral;
23. Serviço de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
24. Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (datacenter) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
25. Fiscalização tributária e aduaneira;
26. Fiscalização tributária e aduaneira federal;
27. Transporte de numerário;
28. Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
29. Fiscalização ambiental;
30. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
31. Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
32. Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
33. Mercado de capitais e seguros;



34. Cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
35. Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
36. Atividades médico-periciais inadiáveis;
37. Fiscalização do trabalho;
38. Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia COVID-19;
39. Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como, nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
40. Unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
42. Serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;
43. Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
45. Atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico,



obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

46. Atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.

47. Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;

48. Atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;

49. Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro

50. Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

51. Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei no 13.979, de 2020;

52. Produção transporte e distribuição de gás natural;

53. Indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;



55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
56. Comercialização de materiais de construção;
57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
63. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais;
64. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
65. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.